

que denomina de Rodovia Alceu Paulo Ramos a Rodovia AP-070, que liga a sede do Município de Macapá, até o Município de Cutias, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O dispositivo do Projeto de Lei, ora **vetado**, insurge-se contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa do Governador do Estado, preconizada pelo art. 104, parágrafo único, inciso V.

No campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V, do parágrafo único do art. 104, da Constituição Estadual que:

"Art. 104 -
Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
.....
V - criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual."

Não posso dar sanção à concessão de prazo explícito, exiguo e desprogramado, constante do artigo 2º, do aludido Projeto de Lei, referente à fixação de prazo para a sinalização da Rodovia, motivo pelo qual o veto, vez que extrapola o limite de iniciativa do Poder Legislativo, ao ponto em que envereda no estabelecimento forçado de uma atribuição a órgão administrativo, que há de cumprir suas metas de acordo com sua programação própria e sistemática. Tal artigo contém matéria que só a iniciativa do Governador poderia disciplinar, como inerente a sua, já transcrita, competência privativa de iniciativa, constante do artigo 104, Parágrafo único, inciso V, da Constituição Estadual, invocado.

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de Projetos de Lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável e, aliás, vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11 - Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:
I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, *ex vi* do disposto no artigo 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior."
(In Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação, que impõe o dever de vetar, sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição nº 101.000 Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida." (Revista de Direito Administrativo - abril-junho 1963, vol. 72, fls. 226 e seguintes)

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário Brasileiro, em decisões recentíssimas.

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO-PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO-CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA- USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA

CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, inciso II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados - membros em tema de processo legislativo precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).

Por essas razões, veto parcialmente o Projeto de Lei mencionado, ou seja, o seu artigo 2º, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 21 de novembro de 2001


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

LEI Nº 0632 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Denomina a Rodovia AP-070 Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

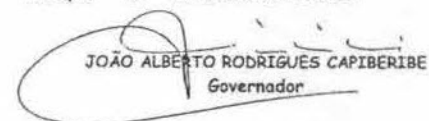
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Alceu Paulo Ramos, a Rodovia AP-070, que liga a Sede do Município de Macapá, até o Município de Cutias.

Art. 2º - V E T A D O.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 21 de novembro de 2001


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETOS

DECRETO Nº 3599 DE 21 DE novembro DE 2001

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com pescado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, e

Considerando o disposto no art. 55, § 4º, da Lei nº 0400, de 29 de dezembro de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica diferido o pagamento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na primeira operação interna realizada com pescado, destinada a estabelecimentos que promovam o processo de industrialização.

§ 1º - A denominação genérica "pescado", a que se refere o "caput", compreende os peixes, crustáceos e moluscos usados na alimentação humana, e os subprodutos do peixe (grude, barbatana e farinha de peixe).

§ 2º - Para efeito deste Decreto, considera-se como industrializado, o pescado submetido a processo de:

I - lavagem com evisceração e retirada das partes impróprias para consumo e com controle sanitário do Ministério da Agricultura;

II - lavagem com evisceração e congelamento;

III - filetagem e posteamento com congelamento.

§ 3º - O pagamento do imposto diferido, de que trata o "caput", será exigido nas subsequentes saídas, interna e interestadual, do produto e recolhidos de acordo com o regime de pagamento a que o contribuinte for submetido.

Art. 2º - Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída, interna ou interestadual, do estabelecimento industrial, de pescado submetido a processo de industrialização, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Parágrafo único - O benefício fiscal de que trata o "caput" será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de apuração do imposto.

Art. 3º - São isentas do ICMS as saídas internas de peixe com destino a consumidor final.

Art. 4º - Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída interestadual de peixe, exceto a promovida por estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Parágrafo único - A disposição prevista no Parágrafo único, do art. 2º, aplica-se igualmente às saídas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 5º - São isentas do ICMS as saídas de peixe, crustáceos, moluscos e rãs criados em cativeiro.

§ 1º - A isenção referida no "caput" fica condicionada ao estabelecimento que esteja constituído como pessoa jurídica, devidamente inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS.

§ 2º - O credenciamento será solicitado pelo contribuinte, mediante requerimento encaminhado à Diretoria de Administração Tributária - DAT-SEFAZ.

§ 3º - O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos, emitidos pelo Ministério da Agricultura:

I - Certificado Sanitário;

II - Registro da Unidade de Criação.

§ 4º - O número do credenciamento, conferido pela SEFAZ ao empreendimento, deverá constar na coluna Informações Complementares da Nota Fiscal relativa às operações de saídas do estabelecimento.

Art. 6º - O benefício fiscal de que trata este Decreto não se aplica às operações com adoque, bacalhau, lagosta, merluza, pirarucu e salmão, exceto o previsto no art. 5º.

Art. 7º - A emissão de Nota Fiscal Avulsa, nas operações interestaduais com pescado, somente se fará mediante a apresentação da Guia de Trânsito, emitida pelo Ministério da Agricultura ou pela Secretaria de Agricultura.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 21 de novembro de 2001

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 3600 DE 21 DE novembro DE 2001

Prorroga as disposições do Decreto nº 3124, de 20 de outubro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2002, as disposições contidas no Decreto nº 3124, de 20 de outubro de 2000, que concede isenção do ICMS nas operações internas com carvão vegetal, quando produzido por produtor rural.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2001.

Macapá, 21 de novembro de 2001

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

Gabinete Civil

Luis Nei da Silva Banha

Extrato do Convênio nº 010/2001- GABI/CIVIL

Partes: Gabinete Civil como Conveniente e a Convenção Batista Amapaense como Conveniada.

Da Fundamentação Legal: Artigo 25, § 1º da Constituição Federal/88, combinado com os artigos 12, § 4º e art. 123, IV da Constituição Estadual/91, no que couber pelas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e outras disposições legais que lhe sejam aplicáveis em face ao objeto previsto e caracterizado neste instrumento.

Do Objeto: O presente convênio tem por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao "II Congresso Sobre Liderança Cristã", conforme Projeto em anexo

Da Dotação: Programa de Trabalho nº 04.122.0014.2.399. Elemento de Despesa 3350.43. Fontes de Recursos nº 001, 007 e 010, que estão orçadas no valor global de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme Nota de Empenho nº 01077

Da Vigência: 16.11.2001 à 16.12.2001

Convênio firmado por Luis Nei da Silva Banha e Walter Silva Coelho.

Macapá (Ap) 16 de novembro de 2001

Edilene Guimarães Borges

Chefe da Unidade de Contratos e Convênios

Corpo de Bombeiros

Cel. BM Raimundo Marques da Silva

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, através de sua Comissão Permanente de Licitação, toma público, a correção do valor total do PC da Justificativa 016/2001- CPL/CBMAP, publicada em DOE nº 2.663 de 09 nov 2001:

Onde lê-se:

Valor Total do PC: R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil e oitocentos reais).

Leia-se:

Valor Total do PC: R\$ 81.800,00 (oitenta e um mil e oitocentos reais).

Macapá-AP, 19 de novembro de 2001.

CLAUBERTO GONÇALVES CUNHA - 1º SGT BM
= Presidente da CPL/CBMAP =

Polícia Técnico-Científica

Dilson Ferreira da Silva

PORTARIA Nº 0496/01-POLITEC
DIRETOR PRESIDENTE DA POLITEC, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº .0338 de 16 abril de 1997, combinado com Decreto 1858 de 04 de julho de 2001, Conforme Memo nº187/2001/GATAG.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o deslocamento do servidor EDSON CUNHA DA PENHA, Motorista de Veículos Terrestre, que viajou da sede de suas atividades Macapá, até o Município de Tartarugalzinho, nos dias 07 e 08/11/01, conduzindo o Médico Legista Deoci Franco de Mont'Alverne, para fazer perícia.

Art. 2º - REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Macapá/AP, 13 de novembro 2001

DIANA BEMJAMIN DA CARMO NASCIMENTO
Diretor Presidente/POLITEC
SUBSTITUTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Resultado de Licitação

PROCESSO N.º: 9.957/01

Convite n.º 022/01

Objeto: Confeção de cédula de Identidade em formulário contínuo com uma coluna, papel aplicado e tipo de impressão de acordo com a Lei 7.11/83 e Decreto 89250/83.

Abertura 12.11.2001.

Hora: 09:00 horas.

Local: sala de reunião da POLITEC

Convidadas:

- Calcografia Cheques de Luxo BankNote;
- American BankNote Company;
- Casa da Moeda do Brasil;

Julgamento:

Foram convidadas as empresas Cheques de Luxo Bank Note LTDA, American Bank Note Company e Casa da Moeda do Brasil, sendo que as três são as únicas que trabalham no ramo pertinente ao objeto licitado, porém, a penas duas empresas enviaram envelopes, a convidada casa da moeda do Brasil envio-nos correspondência informando que estaria impedida de participar do certame. Com fundamento legal no Art. 22, § 7º da Lei 8.666/93 por limitações do

mercado, visto apenas as convidadas fornecerem esse tipo de impressão e o aviso de licitação ter sido devidamente publicado deu-se início ao certame.

Com abertura de envelope de habitação as licitantes apresentara-se habilitadas em continuar no certame, passando-se assim para a segunda fase, a apreciação das propostas de preço.

Aberto o envelope n.º 02, a licitante Calcografia Cheques de luxo cotou seu preço unitário em R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos de real), com o valor total da proposta de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), American Bank Note Company cotou o preço unitário R\$ 0,245 (duzentos e quarenta e cinco centésimo de real), com o valor total da proposta R\$ 12.250,00 (doze mil e duzentos e cinquenta reais).

Assim, diante do preço cotado pelas licitantes, esta comissão declara a vencedora do certame a licitante American Bank Note Company.

Macapá, 16 de Novembro de 2001.

COMISSÃO.

Tendo em vista o que consta dos autos deste processo, e diante do resultado apresentado pela comissão, HOMOLOGO o presente certame, para todos os efeitos previstos na Lei 8.666/93 e ADJUDICO o objeto desta licitação a primeira classificada, American Bank Note Company.

Em 16/11/01

Diretor-Presidente

Secretarias de Estado

Fazenda

José Ramalho de Oliveira

COMUNICADO

Comunicamos aos representantes e/ou proprietários das firmas abaixo relacionadas para comparecerem na Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, no horário normal de expediente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da publicação deste, a fim de tratarem de assunto de seus interesses:

- BENTES & VASCONCELOS LTDA.
- NETWORK ENG. DE TELEC. E COMERCIO LTDA.
- IRACEMA MONTEIRO -ME.

Macapá, 16 de Novembro de 2001.

EDEMBURGO COELHO ALMEIDA
Chefe do DAA/SEFAZ